



Nº único: PRM-RDO-PA-00000355/2017

RECOMENDAÇÃO Nº 02/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal; artigo 1º, caput, artigo 5º, incisos I, II, III e V, e artigo 6º, inciso XX, todos da Lei Complementar 75/93; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia"*;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública;

CONSIDERANDO que o uso do dinheiro e bens públicos deve ser sempre passível de fiscalização pelos órgãos responsável pelo seu controle.

CONSIDERANDO que o Art. 5º da Resolução/FNDE nº 45 de 20 de novembro de 2013, que dispõe sobre critério para utilização de veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola

determina a regulamentação no âmbito do poder executivo responsável pelo veículo para estabelecimento de critérios de identificação dos estudantes beneficiados assim como do itinerário a ser realizado.

CONSIDERANDO que o art. 3º, da mesma resolução supra, garante o uso prioritário desses veículos ao acesso diário e permanente dos estudantes da zona rural às escolas da rede pública do ensino básico.

CONSIDERANDO que para fins de acesso dos estudantes para atividades pedagógicas, esportivas, culturais e de lazer, realizadas fora do estabelecimento de ensino, existe necessidade de autorização específica e pormenorizada, nos termos do §1º do art. 3º da Resolução/FNDE nº 45 de 20 de novembro de 2013.

CONSIDERANDO que uma Administração Pública transparente e eficiente é corolário do direito fundamental à boa administração pública;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, artigo 6º, XX e Lei 8.625/93, artigo 27, parágrafo único, inciso IV);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000077/2014-93, instaurado para averiguar possíveis irregularidades no uso de 03 (três) lanchas doadas pelo Ministério da Educação ao município de São Félix do Xingu no âmbito do Programa Caminho da Escola, através dos termos de doação de fls.12/19 do procedimento e que servem de atendimento, principalmente, à população ribeirinha da região.

CONSIDERANDO que a Informação nº 001/201-Operação permanente Apyterewa, expedida pela Polícia Federal (fl. 20 do Inquérito Civil), apesar

de não constatar atividade irregular na utilização das lanchas, consignou que não existe mecanismo de controle de utilização das lanchas.

CONSIDERANDO que foi requisitado ao Município de São Félix do Xingu para que informasse a forma de controle adotada sobre a utilização das lanchas (Ofício 1578/2016/GAB/1º OFÍCIO, f. 31) tendo a Prefeitura silenciado a respeito, fornecendo respostas vagas às indagações do Ministério Público Federal, se limitando a dizer que são usadas de maneira regular (OF Nº 0242/2016-GB- São Félix do Xingu, em 21 de Setembro de 2013).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RECOMENDA:

AO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA, na pessoa de sua PREFEITA MUNICIPAL, SENHORA MINERVINA MARIA DE BARROS SILVA, **DESTA DATA EM DIANTE:**

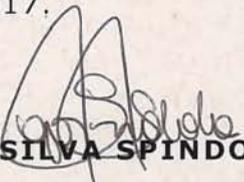
- **que implemente mecanismo de controle da utilização das embarcações doadas pelo Ministério da Educação através do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação com registro de entrada/saída, finalidade da utilização, estudantes beneficiados, pontos de embarque/desembarque e distância percorrida, nos termos do que estabelece a Resolução do FNDE nº 45 de 20 de Novembro de 2013.**

PRAZO: consoante o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** fixa o prazo de **20 (vinte) dias**, contados do recebimento da presente, para que sejam prestadas informações acerca das providências adotadas em virtude desta recomendação.

ADVERTÊNCIA: Adverte-se que a presente recomendação deve ser cumprida imediatamente, a partir de seu recebimento, e seu

descumprimento infundado ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la poderão caracterizar inobservância de norma de ordem pública, incumbindo ao Ministério Público Federal propor ações judiciais cabíveis, visando à defesa da ordem jurídica e de interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como à reparação de danos genéricos causados pelas condutas ilícitas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e criminal individual de agentes públicos.

Redenção/PA, 23 de janeiro de 2017.


IGOR DA SILVA SPINDOLA
Procurador Da República